



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



LEI COMPLEMENTAR Nº 117 DE 09 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de incentivos tributários e outros benefícios para a instalação de estabelecimentos hoteleiros e gastronômicos no Município de Araruama e dá outras providências.

(Projeto de Lei complementar nº 08 de autoria da maioria dos Vereadores)

A **Câmara Municipal de Araruama** aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os incentivos tributários e outros benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que respeitadas às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, às empresas do ramo hoteleiro e de gastronomia.

Art. 2º. Poderão pleitear os incentivos previstos nesta Lei Complementar, novos empreendimentos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

- I** - hotéis;
- II** - pousadas;
- III** - hotéis fazenda;
- IV** - apart-hotéis;
- V** – Resorts;
- VI** – Restaurantes Padrão Superior;
- VII** - spa's;

Art. 3º. Os incentivos de que trata esta Lei Complementar abrangem benefícios fiscais e afins, na forma de isenção, pelo prazo de construção e 05 (cinco) anos a partir de seu funcionamento, dos seguintes tributos municipais:

I – Impostos:

- a** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b** - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

II – Taxas:

- a** - Taxa de Licença de Localização;
- b** - Taxa de Licença de Funcionamento;
- c** - Taxa de serviço pela expedição de Alvarás;
- d** - Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade;
- e** - Taxas de aprovação de projetos para instalação da empresa;
- f** - Outras taxas Municipais, excetuando-se aquelas referentes à licença ambiental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



§1º - A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

a) é parcial, respeitada a alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposição do Art. 88 da Emenda Constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002;

b) será extensiva às empresas contratadas para a execução das obras civis de construção e/ou ampliação do empreendimento, estendendo-se seus efeitos aos contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar e ainda não concluídos.

§2º - A isenção do **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**, será concedida a partir do exercício seguinte ao início das atividades da empresa, devidamente comprovado pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) Alvará de Utilização do Imóvel;
- b) Alvará de Funcionamento da Atividade;
- c) Nota Fiscal de prestação de serviço emitida pelo estabelecimento.

§3º. A isenção da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade é limitada à fachada da empresa, obedecidos os regulamentos próprios.

§4º. As taxas elencadas neste artigo, cuja incidência se dê antes do início das atividades, em havendo processo de incentivos fiscais, com início aprovado pela Comissão Especial mencionada no artigo 5º deste dispositivo, poderão ser objeto de isenção condicionada ao cumprimento de todas as exigências constantes desta Lei Complementar.

- a) em havendo cumprimento das exigências, a isenção será mantida.
- b) no caso de descumprimento das exigências, os valores relativos às taxas serão cobrados com incidência dos acréscimos moratórios previstos no Código Tributário Municipal.

§5º. As isenções estabelecidas no *caput* deste Artigo, não eximem o beneficiário e as empresas por ele contratadas para a execução das obras civis e outras suplementares, de cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

§6º. O Poder Executivo poderá fazer, Dação em Pagamento, Cessão, Doação, Empréstimo, Permissão de uso, Permuta, para direito real de uso de áreas e imóveis para fins de construção ou incorporação de hotel ou apart hotel de uso comercial misto, por definitivo, ou por concessão pelo prazo de 20 (vinte) anos;

I – Na hipótese do descumprimento do prazo previsto no presente parágrafo, destinado a concessão, poderá o Poder Executivo Municipal cancelar o concessão de direito real de uso da área, sem direito do cessionário de indenização a qualquer título em face de obras já realizadas.

II – Tratando-se de dação em pagamento ou permuta, poderá o Poder Executivo disciplinar conforme a Lei Orgânica;

Art. 4º. Os incentivos previstos nesta Lei, poderão ser concedidos às empresas hoteleiras já instaladas no Município, desde que promovam a ampliação de suas instalações físicas existentes em 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo.

Parágrafo Único. Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os incentivos previstos nesta Lei Complementar incidirão somente sobre a área ampliada.

Art. 5º. A empresa que pretender habilitar-se aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverá protocolar na Prefeitura de Araruama, anteriormente ao protocolo do projeto de construção ou ampliação, requerimento dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, de início do processo de incentivos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



fiscais, devidamente instruído com os dados do projeto e histórico financeiro da empresa nos últimos 3 (três) anos e demais documentos conforme Anexo I desta Lei Complementar.

§1º. Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise da Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, através de ato próprio, que emitirá parecer a respeito da aprovação, ou da rejeição do início do processo de incentivos fiscais, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

§2º. A empresa que preencher todos os requisitos fixados nesta Lei Complementar, e após parecer favorável da Comissão Especial e homologação do Prefeito Municipal, fará jus aos benefícios desta Lei Complementar.

Art. 6º. O prazo previsto no Artigo 3º, para concessão dos incentivos, poderá ser prorrogado por igual período, até o prazo máximo de 20 (vinte) anos para os empreendimentos hoteleiros que vierem atender os seguintes requisitos:

- I** - Possuírem 40 (quarenta) ou mais UH (Unidade de Hospedagem) e no mínimo 20 (vinte) unidades de uso comercial;
- II** - Contratar no mínimo de 70% (setenta por centos) de seus funcionários que residam na cidade de Araruama;
- III** – Este artigo não se aplica a Dação em Pagamento, Doação, Empréstimo e Permuta;

§1º. A empresa que pretender se habilitar à prorrogação do prazo de vigência dos incentivos, deverá protocolar requerimento na Prefeitura para este fim, devidamente instruído com os dados que demonstram o atendimento aos requisitos previstos no caput deste artigo.

§2º. Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise da Comissão Especial que emitirá parecer ao Prefeito Municipal a respeito da aprovação, ou da rejeição do pedido, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

Art. 7º. O Executivo Municipal poderá indeferir de plano o pedido, na hipótese de o imóvel em que se pretenda executar o empreendimento, localizar-se em região não permitida pela legislação em vigor.

Art. 8º. Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes requisitos e exigências:

- I** - submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;
- II** - iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses;
- III** - admitir para trabalhar em suas atividades, o mínimo de 70% (setenta por cento) de pessoas residentes no Município de Araruama;
- IV** – priorizar o uso de produtos de qualidade produzidos no município (alimentos)
- V** - adotar medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Parágrafo Único. Os prazos previstos no inciso II deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento fundamentado, submetido à aprovação da autoridade municipal.

Art. 9º. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar, caso ocorra alguma das seguintes hipóteses:

I - a empresa vir a paralisar, não importando o motivo, suas atividades por mais de 12 (doze) meses,

II - a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foram originalmente concedidos os benefícios fiscais.

Parágrafo Único. Os casos previstos nos incisos deste artigo serão apurados através de procedimento administrativo próprio.

Art. 10º. Caso ocorra substituição ou alteração nos tributos mencionados nesta Lei Complementar, os benefícios concedidos serão mantidos.

Art. 11. Fica o Município autorizado a firma contratação de parceria público-privada obedecendo a normas prevista na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e posterior alterações.

Art. 12. Em todos os meios de hospedagem, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) pavimentos, será obrigatória a implantação de, no mínimo, 1 (um) elevador, acima de 6 (seis) pavimentos é obrigatória a instalação de no mínimo, 2 (dois) elevadores.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal encaminhará para apreciação do Legislativo cópias de todos os processos inerentes as cobranças e anistias mencionados nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 09 de janeiro de 2017

Lívia Bello
“Lívia de Chiquinho”
Prefeita